

ACIDENTE DO TRABALHO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ilse Marcelina Bernardi Lora^(*)

1. Considerações iniciais

A competência para apreciar pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho é matéria polêmica, que vem desafiando a argúcia de doutrinadores e juízes.

De um lado, tinha-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que, reiteradamente, invocando o conteúdo do art. 109, I, da Constituição Federal, quando instado a pronunciar-se sobre a matéria, reconhecia que os conflitos da espécie deveriam ser dirimidos pela Justiça Estadual.¹ No mesmo sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme dá notícia o julgamento de sucessivos conflitos de competência instaurados acerca da matéria, sendo a matéria objeto de súmula.² Diverso é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, com esteio no art. 114 da

^(*)Juíza do Trabalho no Paraná. Pós-graduada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE.

Professora do Curso de Direito do Centro Sulamericano de Ensino Superior.

¹ O Supremo Tribunal Federal assim decidiu sobre o tema: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - (...) II - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ACIDENTE DE TRABALHO, AINDA QUANDO MOVIDA CONTRA O EMPREGADOR - 1 - É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. (STF - RE 349160 - BA - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 19.03.2003 - p. 00040).

² Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.

Constituição Federal e invocando julgado do STF, reconhece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria em apreço.³

Quanto aos juízes de primeiro grau, no âmbito da Justiça do Trabalho, há acentuada cizânia, em especial diante da perplexidade gerada pelas decisões conflitantes das cortes superiores. Muitas vezes o Juiz do Trabalho, embora convencido de que a competência para apreciar o feito é da Justiça do Trabalho, opta por declinar da competência, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim

³AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO - As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em razão do qual se impõe forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, equipararem-se a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos verificar-se o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo. Não desautoriza, por fim, a ululante competência do Judiciário do Trabalho qualquer alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Recurso conhecido e desprovido(...). (TST - RR 790163 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 12.09.2003)

procede para evitar prejuízo às partes. Com efeito, a instrução e julgamento de demandas dessa natureza exige especial cuidado na coleta das provas. Em geral é indispensável a prova pericial, o que demanda tempo considerável. Vencidas essas etapas, proferida a sentença, com exame do mérito, não raro sucede a anulação do processo, em grau recursal, reiniciando-se a instrução processual, no Juízo havido competente, o que, sem dúvida, determina manifesto dano ao autor, que é constringido a esperar anos intermináveis por uma decisão definitiva.

Todavia, esta atitude, embora pragmática à primeira vista, culmina por desestimular o debate sobre esta relevante questão, que diz respeito a interesses de milhares de trabalhadores e que deve ser enfrentada, a fim de que a justiça alcance a efetividade que vem sendo apontada como saída para a crise que vive o Judiciário brasileiro.

Por isso, ousa-se afirmar que o precedente consubstanciado no julgamento do Supremo Tribunal Federal (ver nota 1) é fruto de interpretação literal e equivocada do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. A competência a que alude o dispositivo em questão diz respeito única e exclusivamente às pretensões deduzidas em face do INSS, objetivando indenização previdenciária, esta sim da competência da Justiça Comum Estadual. Entretanto, o julgamento de ações contra o empregador, pretendendo reparação civil, quando este incorrer em dolo ou culpa, nos termos previstos no art. 7º, XXVIII, *in fine*, da Constituição Federal, incumbe à Justiça do Trabalho, conclusão que se extrai a partir da interpretação sistemática e teleológica da legislação que disciplina a matéria. Tanto isso é verdade que a Corte máxima da Justiça brasileira, reformulou sua posição e, em 26 de novembro de 2003, editou a Súmula 736, que consolida o entendimento de que a competência para apreciar pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, deduzido em face do empregador, é efetivamente da Justiça do Trabalho.

No presente estudo, busca-se apontar as razões que justificam o entendimento de que incumbe à Justiça do Trabalho instruir e

julgar a ação de indenização civil, decorrente do infortúnio laboral. É indispensável que a doutrina e a jurisprudência debruçem-se com particular esmero sobre essa relevante e controversa questão, em especial diante dos preocupantes dados estatísticos, que indicam crescimento assustador do número de acidentes do trabalho, com destaque para as doenças ocupacionais, a exigir do juiz conhecimento aprofundado da matéria, a fim de dirimir os conflitos com equilíbrio e justiça.

Espera-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 736, pacifique a controvérsia e motive a apropriação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de dirimir os conflitos de competência que ocorrem entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito (Constituição Federal, art. 105, I, *d*), reconhecendo que a Justiça do Trabalho, por força do que dispõe a Carta Magna, detém a competência para apreciar pedidos de indenização por dano moral e material em razão de infortúnio laboral, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa (CF, art. 7º, XXVIII, segunda parte), pois que esta é a interpretação a ser extraída da legislação que disciplina a matéria, consoante as razões que se passa a expor.

2. Conceito de acidente do trabalho

2.1. Acidente-tipo

Nos termos do disposto no art. 19 da Lei 8.213/91, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Também são considerados acidentes por equiparação os eventos mencionados no art. 21 da Lei 8.213/91.

2.2. Doenças ocupacionais

A par do acidente típico acima descrito, a Lei 8.213/91 também considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais (art. 20), subdividas em doenças profissionais e doenças do trabalho:

a) Doença pro fissional (art. 20, I, da Lei 8.213/91)

Por doença profissional deve ser entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação do Anexo II do Decreto 3.048. São doenças próprias de determinadas profissões. Segundo a lição de MARTINS⁴, “São doenças inerentes exclusivamente à profissão e não ao trabalho, embora possam ser desenvolvidas no trabalho. As doenças profissionais são causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos inerentes a certas funções ou atividades. Não se confundem com os acidentes-tipo, pois têm atuação lenta no organismo humano. São também denominadas de idiopatias, tecnopatias ou ergopatias”.

Dada a sua tipicidade, a doença profissional não demanda comprovação denexo de causalidade com a atividade.

b) Doença do trabalho

É aquela desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Subdivide-se em:

Típica: Está prevista no art. 20, II, da Lei 8.213/91. Prescinde de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho, pois há presunção legal nesse sentido.

Atípica: também chamada de mesopatía, está prevista no art. 20, § 2º da Lei 8.213/91. Exige comprovação do nexo de causalidade com o trabalho, o que em geral ocorre através de vistoria no ambiente de trabalho.

3. LER/DORT

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Editora Atlas S/A, 19ª edição, 2003, p.422.

As transformações havidas no trabalho e na organização das empresas, com a introdução de inovações tecnológicas, estabelecimento de metas e produtividade, vêm provocando aumento sensível de distúrbios do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo. Tais entidades mórbidas são conhecidas pela sigla LER, que significa Lesões por Esforços Repetitivos, preferindo alguns autores a terminologia DORT, ou seja, Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho.

A alta incidência do problema e sua relevância determinaram a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 98, de 05.12.2003 (publicada no DOU de 10.12.2003), que aprova a norma técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT).

O órgão previdenciário, reconhecendo que os distúrbios em questão têm se constituído em grave problema de saúde pública em muitos dos países industrializados, após expor dados técnicos objetivando a atualização clínica sobre o problema, apresenta aos profissionais a norma técnica de avaliação da incapacidade laborativa.

Trata-se de material cuja leitura se recomenda, em especial porque, segundo demonstra a experiência, nas ações que objetivam indenização decorrente de acidente de trabalho, tem predominado a alegação de doença ocupacional, a exigir do julgador conhecimentos suficientes para bem dirimir as questões, em especial diante do preconceito que ainda cerca os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho.

4.- **Indenizações possíveis ao empregado acidentado**

Em decorrência do acidente de trabalho - típico, atípico (doenças ocupacionais) ou equiparado - o sistema jurídico brasileiro prevê dois tipos de indenização, quais sejam:

- a) acidentária, para recebimento de prestações previdenciárias, em razão do seguro contra acidentes de trabalho previsto no art. 7º, XXVIII, primeira parte, da

Constituição Federal. A ação é dirigida contra o INSS, fulcrada na responsabilidade objetiva. Ao acidentado são previstas em lei as seguintes prestações: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

- b) indenização civil, em face do empregador, objetivando reparação civil dos danos sofridos (materiais e/ou morais). A responsabilidade do empregador é subjetiva e depende da comprovação de culpa ou dolo, nos termos previstos no art. 7º, XXVIII, segunda parte, da Constituição Federal.

5. O problema da competência

Conforme acima se afirmou, do acidente de trabalho decorrem duas possibilidades: a ação proposta em face do órgão previdenciário, objetivando indenização previdenciária e a ação em face do empregador, objetivando reparação civil pelo danos sofridos.

Em vista da distinção entre a natureza das indenizações, cada uma delas tem sua competência diferentemente fixada. A competência para apreciação e julgamento das ações em face do órgão previdenciário é da Justiça Comum Estadual e está determinada pela exceção expressa no artigo 109, I da Constituição Federal e pelo artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91. Assim dispõem os artigos de lei mencionados:

Art. 109 da Constituição Federal:

Aos Juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exc eto** as de falência, **as de acidente de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [grifou-se]

Art. 129 da Lei 8.213/91:

Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.

A análise do dispositivo constitucional acima transcrito autoriza concluir que a exceção lá prevista, no que concerne aos acidentes de trabalho, diz respeito apenas às ações decorrentes de infortúnio laboral dirigidas contra o órgão previdenciário. Não há possibilidade de a ressalva alcançar as ações decorrentes de acidente ajuizadas em face do empregador, para compeli-lo a satisfazer indenização decorrente de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva). Veja-se que o legislador constituinte, ao prosseguir na redação do dispositivo em análise, excluiu também da competência da Justiça Federal as ações sujeitas à Justiça do Trabalho. É remansoso o entendimento de que à Justiça do Trabalho compete julgar todos os dissídios entre trabalhadores e empregadores, sendo imperativa a conclusão de que a pretensão de reparação civil, por culpa ou dolo do empregador, na hipótese de infortúnio laboral, é inescandivelmente um litígio que decorre da relação de emprego. Por isso, competente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo.

Sobre o tema, convém rememorar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 142, §2º, ao determinar a competência da Justiça do Trabalho, excepcionava expressamente os litígios relativos a acidentes de trabalho. Da mesma forma, o artigo 643, §2º da Consolidação das Lei do Trabalho (CLT), previa a exclusão das

questões de acidente de trabalho da competência da Justiça do Trabalho.

Porém, a atual Constituição Federal, em seu art. 114, que dispõe sobre a Competência da Justiça do Trabalho (princípio da competência específica), não faz qualquer ressalva quanto aos litígios entre empregado e empregador que decorram de acidente de trabalho, do que decorre a necessária conclusão de que as questões em apreço devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho, em especial porque a exceção prevista no art. 109, I, da Carta Magna, apenas alcança as ações dirigidas contra o órgão previdenciário.

A conferir robustez a esta conclusão, tenha-se presente que os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estão arrolados no artigo 7º da Constituição Federal, achando-se, entre eles, “o seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (inciso XXVIII). Portanto, sendo os direitos ali insertos de índole trabalhista e da competência da Justiça do Trabalho, por certo que a apreciação das ações de acidente do trabalho em face do empregador não podem constituir exceção, máxime por não haver qualquer justificativa, de ordem técnica ou prática, para assim se entender. Familiarizado com as questões que cercam a relação de emprego e os princípios especiais que determinaram a autonomia do Direito do Trabalho, por certo que é o Juiz do Trabalho a autoridade mais indicada para solver as questões que envolvem o infortúnio laboral.

O problema da competência para a análise de demandas acidentárias teve início a partir do momento em que se estabeleceu a possibilidade de recebimento concomitante da reparação acidentária e civil, o que ocorreu com advento da Constituição Federal de 1988, (artigo 7º, inciso XXVII). A percepção de que ambas são conseqüências distintas do acidente de trabalho, com fundamento e razão de ser absolutamente diversos, foi que gerou controvérsia quanto

ao juízo competente para apreciar ações decorrentes de controvérsias deste jaez.

São dois os fundamentos utilizados para justificar a competência da Justiça Comum para processar/julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho em face do empregador:

1) **O artigo 109, I, da Constituição Federal.** Todavia, é equivocado o entendimento de que o texto legal exclui da Justiça Especializada do Trabalho a competência para apreciar e julgar ações acidentárias, nas hipóteses em que a controvérsia está atrelada à relação jurídica entre o empregado e o empregador, pois o que se objetiva naquele dispositivo é excetuar a competência da Justiça Federal para as ações de acidente do trabalho interpostas em face da autarquia previdenciária. A ressalva inculpada na Carta Constitucional não alcança, contudo, ações propostas em face do empregador, para compelir o tomador do serviço a indenizar o empregado, em razão de culpa ou dolo, pois que o art. 114, da Constituição Federal, expressamente atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para apreciar questões decorrentes da relação de emprego, assim também devendo ser entendidas aquelas que discutem a responsabilidade do empregador na hipótese mencionada.

2) **A fonte material da responsabilidade do empregador repousa no Direito Civil.** Este é o segundo argumento esgrimido pelos defensores da competência da Justiça Estadual. Trata-se contudo de fundamento de solidez discutível, haja vista que várias indenizações são fixadas no âmbito da Justiça do Trabalho com base em invocação subsidiária do Direito Civil, autorizada pelo artigo 8º da CLT, a exemplo de indenização por dano moral ou ainda indenização decorrente da não percepção do seguro-desemprego, por ato culposo do empregador, que não procedeu à anotação da carteira de trabalho. Em tais circunstâncias, mostra-se pacífica a competência da Justiça do Trabalho, fato que bem demonstra a fragilidade dos argumentos arrolados pelo segmento doutrinário e jurisprudencial que pretende

apontar como competente a Justiça Comum Estadual para solver as ações indenizatórias ajuizadas perante o empregador.

Sobre a matéria, transcreve-se o abalizado entendimento de OLIVEIRA⁵:

As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só têm como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT (...).

Pode-se argumentar que o art. 109, I, da Constituição de 1988 exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas ao acidente do trabalho, bem como aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho. Entretanto, esse dispositivo apenas registra uma exceção à regra geral, qual seja, sempre que participar da relação processual entidade autárquica federal – como é o caso do INSS – a competência é da Justiça Federal, exceto quando se tratar de causas relativas a acidentes do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Ademais, o art. 129 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social, fixa a competência da Justiça Estadual para os litígios decorrentes dos acidentes do trabalho apenas no que tange aos direitos previdenciários. Isso porque esses litígios, ainda que provenientes da execução do contrato de trabalho, não têm o empregador como parte, já que a ação é ajuizada em face da Previdência Social.

Logo, a conclusão inarredável é que, após a Constituição da República de 1988, os litígios referentes às indenizações por danos materiais e/ou morais postuladas pelo acidentado,

⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. São Paulo: Editora LTr, 1998, 2ª edição, p. 237-8.

provenientes de acidente do trabalho em que o empregador tenha participado com dolo ou culpa, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho.

6. O entendimento do Supremo Tribunal Federal

No que respeita à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações fulcradas na responsabilidade civil do empregador, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do insigne Ministro Sepúlveda Pertence⁶, proferido no julgamento de recurso extraordinário, onde era discutida a competência da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, foi categórico ao asseverar ser irrelevante que o direito que a parte pretende esteja previsto na lei civil para definir a competência. Afirmou, no julgamento, o respeitado Magistrado:

Tal fato, inequivocamente, decorre, diretamente, da relação de trabalho, que está inserto na relação típica empregador/empregado, não tendo relevância que o direito que o empregado queira extrair daquelas circunstâncias - dano moral - possa estar encartado no direito civil, também porque não há proibição expressa quanto à sua apreciação pela Justiça do Trabalho. Ao contrário, o art. 114 da Constituição Federal outorga, à Justiça do Trabalho, a apreciação de todo e qualquer direito que decorra das hipóteses versadas naquele artigo de lei, sem qualquer distinção ou restrição. (grifos no original)

Foi esta decisão pioneira que abriu caminho à interpretação ampliativa do art. 114, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, saudada como benfezaça, na

⁶ Recurso Extraordinário n.º 238.737-4 São Paulo. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Recorrente: Fotóptica Ltda. 17.11.98.

medida em que conferia à justiça especializada do trabalho o poder/dever de solucionar todos os conflitos decorrentes da relação empregado/empregador, papel que nunca deveria lhe ter sido subtraído como o foi durante longos anos, mercê de interpretações literais e estreitas, que ignoravam as razões que ditaram a instituição de um ramo especializado do Judiciário para pacificar as relações capital-trabalho.

Porém, em decisão publicada em 14 de março de 2003, o mesmo Ministro Sepúlveda Pertence, contrariamente ao que decidira anteriormente, afirmou que a indenização dos danos decorrentes de acidente do trabalho é da competência da Justiça Comum (ver nota 1).

A decisão causou justificada estranheza, pois totalmente divergente de julgados anteriores envolvendo a temática da competência e cujos fundamentos podem perfeitamente ser aplicados às ações indenizatórias, decorrentes de acidentes de trabalho, deduzidas em face do empregador, pois que decorrem da relação de emprego. Por outro lado, justificar a exclusão da competência da Justiça do Trabalho com base no art. 109, I, da Constituição Federal, constitui equívoco flagrante, conforme supra se salientou e ora se reitera, com apoio na lição de Hasson⁷:

Longe de limitar a competência da Justiça do Trabalho, a existência das duas expressões no inc. I, do art. 109, tem um objetivo claro: o de consagrar a incompetência absoluta da Justiça Federal para todos os tipos de demandas acidentárias, inclusive quando proposta ação contra o órgão previdenciário em comarca onde exista sede de juízo federal.

Essa é a idéia que decorre da conjugação de ambos os dispositivos (art. 101, I e § 3º). Se não fosse assim, esse último preceito constitucional estenderia a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações acidentárias contra o órgão previdenciário, onde exista sede de juízo federal.

⁷ HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho e Competência*. Conseqüências da Sucessões de Normas no Tempo. Curitiba: Juruá, 2002, p. 156-7.

O preceito contido no art. 109, I, da Constituição, contém em sua parte final uma regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal nas causas que versem sobre matéria acidentária. O dispositivo em questão inibe o exercício, pelo ramo ordinário do poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidente do trabalho e **não apresenta qualquer exceção à competência da Justiça do Trabalho, estatuída no art. 114.**

(...)

Além disso, parece elementar que a referência a causas de '*acidentes de trabalho*' no dispositivo que determina a competência da Justiça Federal somente relaciona-se às demandas em que o segurado litiga contra o órgão previdenciário federal (e não às causas entre empregado e empregador, que de forma alguma poderiam estar inseridas a órbita da Justiça Federal). Não há necessidade de exceção, no artigo que trata da Justiça Federal, a respeito de litígios entre empregado e empregador, pois mesmo na ausência dessa exceção eles não serão a ela remetidos.

Equivocado, portanto, o argumento invocado pelo Supremo Tribunal Federal para afastar do âmbito da Justiça do Trabalho as ações movidas pelo empregador, fundadas em acidente de trabalho, pois que, tratando-se de litígio entre empregado e empregador e dizendo respeito o art. 109, I, da Constituição Federal unicamente às pretensões deduzidas, em Juízo, perante o órgão previdenciário, imperativa a conclusão de que as demandas ajuizadas pelo empregado que pretende indenização civil, perante o empregador, devam ser conhecidas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

O equívoco foi corrigido em 26 de novembro de 2003, quando o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a posição que já externara preteritamente, no sentido de atribuir à Justiça do Trabalho o julgamento de todos os litígios fundados na relação de emprego, editou a Súmula 736, onde afirma que "Compete à Justiça do

Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. Sendo certo que os danos de que é alvo o empregado, quando vítima de acidente de trabalho, estão diretamente vinculados à relação de emprego, pois que a culpa ou dolo do empregador, em tal circunstância, decorre, como regra geral, do descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde previstas pela legislação própria, emerge inafastável a conclusão de que as ações indenizatórias dirigidas contra o empregador, em razão de infortúnio laboral, devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho.

Espera-se que a posição do Supremo Tribunal Federal, ora consubstanciada em súmula, provoque também a apropriação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Dos Juízes do Trabalho, aguarda-se, uma vez afastado o argumento até então erigido para declinar da competência, que se lancem com afinco à desafiadora mas também empolgante tarefa de desvendar os meandros que cercam a instigante matéria, reafirmando assim as razões que determinaram a separação da jurisdição trabalhista da jurisdição comum.

Invoca-se, a propósito, o magistério de COUTURE, citado por DALAZEN:

El conflicto derivado de las relaciones de trabajo, por su complejidad, por sua finura, por sus propias necesidades, se escurre de la trama gruesa de la justicia ordinaria. Se necesitan para él, jueces más ágiles, más sensibles y más dispuestos a abandonar las formas normales de garantía, para buscar um modo especial de justicia, que dé satisfacción al grave problema que se le propone. La especialización del juez resulta, en este caso, uma exigencia impuesta por la naturaleza misma del conflicto que es necesario resolver.⁸

8. Conclusão

⁸ DALAZEN, João Oreste. *Competência Material Trabalhista*. São Paulo: Editora LTr, 1994, p. 32.

A competência para apreciar pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho vem suscitando polêmica, havendo decisões conflitantes dos Tribunais Superiores, o que determina justificada perplexidade e morosidade na prestação jurisdicional, com manifesto prejuízo aos seus destinatários.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigmático, proferido em 1990, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de todo e qualquer direito que decorra da relação de emprego, ainda que o direito material invocado não esteja contemplado na legislação trabalhista e sim no direito comum.

O entendimento do STF abriu caminho para a interpretação ampliativa do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo a doutrina e parte da jurisprudência a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização decorrente de acidente do trabalho deduzido em face do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Com efeito, pode o empregado acidentado reclamar dois tipos de indenização: acidentária, para recebimento de prestações previdenciárias, em ação dirigida contra o INSS e indenização civil, em face do empregador, objetivando reparação dos danos morais e/ou materiais eventualmente sofridos. A primeira é da competência da Justiça Comum Estadual, em face do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, enquanto a segunda é da competência da Justiça do Trabalho, em razão do contido no art. 114 da mesma Constituição Federal.

Todavia, o STF, em julgado proferido em 14 de março de 2003, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, afirmou que as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador, deveriam ser excluídas da competência da Justiça do Trabalho.

A decisão causou justificada perplexidade no meio jurídico, pois absolutamente divergente do posicionamento externado

reiteradamente em julgados anteriores, envolvendo a competência da Justiça do Trabalho.

Todavia, o equívoco foi corrigido em 26 de novembro de 2003, com a edição da Súmula 736, onde a mais alta Corte da Justiça brasileira afirma que “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

Espera-se que a matéria, objeto de súmula pelo STF, motive a apropriação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passando este a reconhecer, no exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho deduzidas em face do empregador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DALAZEN, João Oreste. *Competência Material Trabalhista*. São Paulo: Editora LTr, 1994.

HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho e Competência: Conseqüências da Sucessão das Normas no Tempo*. Curitiba: Juruá, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Editora Atlas S/A, 19ª edição, 2003, p

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. São Paulo: Editora LTr, 2ª edição, 1998.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O Dano Moral na Relação de Emprego*. São Paulo: LTr, 1998, p. 111.